



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5379112-10.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA

AUTOR: MUNICÍPIO DE PELOTAS / RS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N° 7.262/2023. ARTIGO 4º. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). ISENÇÃO. EMENDA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ARTIGOS 8º E 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DA LEI N° 9.868/99.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando o objeto da ação está devidamente delimitado ao ato normativo que inovou no ordenamento jurídico, sendo a pretensão da proponente o restabelecimento do *status quo ante*, o que dispensa a impugnação da norma originária alterada.

Norma municipal que, a pretexto de interpretar dispositivo legal anterior, amplia benefício fiscal de isenção de IPTU, estabelecendo prazo indeterminado para sua fruição por categoria específica de contribuintes (loteamentos no formato de bairros planejados), possui caráter inovador, e não meramente interpretativo, configurando renúncia de receita.

Padece de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos artigos 8º e 19 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a lei de iniciativa parlamentar que institui renúncia de receita sem a prévia e indispensável estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, requisito essencial à higidez do processo legislativo e à responsabilidade na gestão fiscal.

Não há violação ao princípio da especificidade das leis tributárias (art. 150, §6º, CF) quando as alterações promovidas pela mesma lei em outros diplomas normativos, como o Plano Diretor, guardam manifesta



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial**

pertinência temática com a matéria tributária principal, versando sobre o mesmo tema, em sentido amplo, do desenvolvimento urbano e suas implicações fiscais.

Em atenção às razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, consubstanciadas na proteção da confiança legítima dos contribuintes que realizaram vultosos investimentos com base em prática administrativa e interpretação legal até então consolidadas na municipalidade, impõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que produza eficácia somente a partir da data do julgamento (*ex nunc*), nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.262, de 22 de dezembro de 2023, do Município de Pelotas, com modulação de efeitos a fim de que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia a partir da publicação do acórdão deste julgamento (*ex nunc*), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Desembargador Relator**, em 30/07/2025, às 17:13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008606345v4** e o código CRC **fca5c886**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO BANDEIRA PEREIRA
Data e Hora: 30/07/2025, às 17:13:56

5379112-10.2024.8.21.7000

20008606345 .V4